FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA

— Não é possível aposentar-se um servidor público em cargo que nunca exerceu.

— Interpretação do art. 180 *do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 56.756-56

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E.M. n.º 30, de 30 de janeiro de 1957. Encaminha o parecer n.º 201-Z, sôbre aposentadoria de funcionário com mais de 35 anos de serviço, dos quais mais de 10 em cargos em comissão, processo em que é interessado o dr. Jurandyr de Castro Pires Ferreira. — De acôrdo. Em 8 de março de 1957. (Rest.

proc. ao M.V.O.P. em 9 de março de 1957).

*

PARECER

O Departamento Administrativo do Serviço Público no presente processo de aposentadoria do engenheiro Jurandyr de Castro Pires Ferreira, sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República se recolha o pronunciamento desta Consultoria Geral sôbre a interpretação do art. 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, para observância obrigatória, no serviço público federal, ao encaminhar os pedidos de aposentadoria de servidores que, com mais de 35 anos de serviço público, tenham mais de dez em cargos em comissão ou função gratificada.

Dispõe o Estatuto que, em tal caso, tendo o servidor mais de 35 anos de serviço, sendo mais de 10 anos de exercício de cargos em comissão ou função gratificada, consecutivos, ou não, aposentar-se-á com as vantagens dessa comissão, ou função gratificada, se, em qualquer dêles permaneceu mais de dois anos.

Se o servidor nas condições assinaladas exerceu cargo em comissão de padrão mais elevado *menos de dois anos*, não passará à inatividade com as vantagens dessa comissão. Em tal caso, poderá aposentar-se com "as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior" (Estatuto dos Funcionários, art. 180, § 1.º).

No caso concreto, o Dr. Jurandyr de Castro Pires Ferreira exerceu cargo em comissão e funções gratificadas mais de 10 anos. O cargo mais elevado foi o de Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, padrão CC-1, no qual, porém, estêve em exercício *menos de dois anos*.

Propõe o Ministério da Viação se dê a aposentadoria no padrão de remuneração imediatamente inferior, no padrão CC-2.

Esta Consultoria Geral lamenta não poder assentir na proposta do Ministério.

Dispõe, com efeito, o art. 180 do Estatuto dos Funcionários:

"Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores.

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra *b*, dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens de maior padrão desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior".

Interpretando êste dispositivo, no Parecer n.º 53-Z, entendeu o meu ilustre antecessor nesta Consultoria Geral que aposentadoria, em tal caso, se dá "no padrão logo abaixo do maior padrão" (Temístocles Brandão Cavalcânti, *Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. I, 1956, pág. 202).

Na Consultoria Jurídica do Ministério da Viação e Obras Públicas, tivemos ensejo de nos manifestar em sentido contrário (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 40, pág. 478), conclusão que ora reafirmo de acôrdo com a exposição anexa do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Com efeito, não será possível aposentar-se um servidor em cargo que nunca exerceu nem aposentá-lo em cargo dando-lhe padrão diverso do que foi estabelecido em lei. Na hipótese, por exemplo, como passar-se para a inatividade o engenheiro Jurandyr de Castro Pires Ferreira

no padrão CC-2, se nunca exerceu cargo do padrão CC-2 ?

Quando, pois, a lei fala em servidor que exerceu mais de um cargo ou função gratificada e que em tal caso, ser-lhe-ão atribuídas "as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior" (art. 180, § 1.º), tem ela indiscutìvelmente em vista um dos cargos ou funções gratificadas exercidos pelo funcionário.

Por isso mesmo é que a lei fala em cargo ou função gratificada (veja-se bem) "cargo ou função de remuneração imediatamente inferior". Se fôsse aposentadoria "no padrão logo abaixo de maior produção", não haveria, também, na lei a referência à função gratificada. "...atribuir-lhe-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior" (art. 180, § 1.º).

Essa referência põe de manifesto que, em tal caso, só o servidor, com mais de 35 anos de serviço público, exerceu, nesses 35 anos, mais de dez em cargos em comissão e funções gratificadas, terá direito, mesmo que já esteja fora dêsse exercício, de aposentar-se na comissão ou função gratificada de maiores vantagens, se êsse exercício perdurou mais de dois anos. Se no cargo ou função de maior remuneração estêve o funcionário menos de dois anos — é a hipótese da consulta — aposentar-se-á no cargo ou função de remuneração imediatamente inferior, a saber, *entre os cargos ou funções exercidos pelo servidor.*

Na hipótese, o Dr. Jurandyr de de Castro Pires Ferreira, embora com mais de 35 anos de serviço público, dos quais mais de 10 em cargos em comissão e funções gratificadas, não poderá aposentar-se no padrão CC-2, como propõe o Ministério da Viação, mas, na função de remuneração mais elevada, entre as que exercera, excluído o cargo de Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, padrão CC-1, em cujo exercício estêve menos de dois anos.

Se o Excelentíssimo Senhor Presidente da República se dignar de aprovar êste parecer, deve o princípio nêle sustentado servir de norma, no serviço público federal, no encaminhamento de propostas de aposentadoria de servidores, nas condições assinaladas.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1957. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.